RECURSO ESPECIAL Nº 1.794.763 - SP (2019/0034774-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709A GUSTAVO GONÇALVES GOMES E OUTRO(S) - SP266894A LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
RECORRIDO	:	MOISES DUTRA FERNANDES
ADVOGADOS	:	RONNI FRATTI - SP114189 ANA LÚCIA BIANCO E OUTRO(S) - SP158394
INTERES.	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	MARIA DE FÁTIMA CHAVES GAY - SP127335 ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO E OUTRO(S) - SP183805 EVERALDO MATOS PEREIRA - SP350415 LUCIANA LAMBERTI RUSSO DOS ANJOS - SP350812

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PETROS. VERBA PL-DL 1971. EXTENSÃO AOS INATIVOS. DESCABIMENTO. JULGADOS DESTA CORTE SUPERIOR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA REVISIONAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *1. Não há litisconsórcio passivo necessário entre o fundo de previdência complementar e a instituição patrocinadora, tendo em vista a autonomia de patrimônio e a personalidade jurídica própria do ente previdenciário. Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. Em ação para haver diferenças de suplementação de aposentadoria, a prescrição atinge apenas as parcelas quinquenais, não o fundo de direito (Súmulas 291 e 427 do STJ). Este só é atingido quando se pleiteie um novo regime jurídico de aposentação. 3. Parcela devida aos empregados da Petrobras, indistintamente (PL-DL 1971). Caráter salarial,*

> *devendo integrar a base de cálculo do salário de benefício para apuração da suplementação da aposentadoria. Dedução das contribuições devidas à PETROS, em decorrência do acréscimo de aposentadoria pela inclusão de tal verba. 4. Verbas sucumbenciais bem distribuídas, dada a parcial procedência do pedido. Apelos improvidos.* (fl. 674)

Em suas razões, alega a parte recorrente violação aos arts. 3º e 6º da Lei Complementar 108/2001, arts. 17 e 68, § 1º, da Lei Complementar 109/2001, art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sob os argumentos de: (a) litisconsórcio passivo necessário com a patrocinadora; e (b) natureza indenizatória da parcela PL-DL 1971, não sendo passível de inclusão na base de cálculo da suplementação de aposentadoria.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 726/744 e 746/778.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso especial merece ser provido.

A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que verba PL/DL 1971, resultante do fracionamento da participação nos lucros, não se estende aos inativos.

Confira-se:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PL/DL 1971. EXTENSÃO A EX-EMPREGADOS INATIVOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO EQUITATIVA (CPC/2015, ART. 85, § 8º). VALOR CONDIZENTE COM O CASO EM QUESTÃO. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento de Recurso Repetitivo (REsp n. 1.425.326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO) fixou as seguintes teses: "a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n.*

> *108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares; b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.".*
> *2. "A verba referente ao PL/DL-1971 não foi base de cálculo para a contribuição da recorrente para a PETROS, o que, por si só, já afasta a pretensão ao recebimento da referida parcela" (AgInt no REsp 1617166/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 16/12/2016, e AgInt no REsp 1626462/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017).*
> *3. Deve ser mantido o valor dos honorários advocatícios, fixados dentro dos parâmetros legais e arbitrados de forma a remunerar condignamente o trabalho desenvolvido pelos patronos.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.* **(AgInt no REsp 1595089/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018)**

Assim, na linha desses julgados, impõe-se julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, restando prejudicadas as demais questões devolvidas a esta Corte Superior.

Destarte, o recuso especial merece ser provido.

Ante o exposto, com base no art. 932, inciso V, do CPC/2015 c/c a Súmula 568/STJ, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Custas e honorários advocatícios pela parte autora da demanda, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade em razão do benefício da gratuidade da justiça.

Advirta-se para o disposto nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator